

# O Ministério Público na consolidação do Estado Democrático de Direito

2.º lugar

Glen Hudson Paulain Machado

Bacharel em Direito

Sumário: 1. Breve histórico da intervenção do *Parquet* para consolidar o Estado Democrático de Direito; 2. Princípios norteadores do Estado Democrático de Direito; 3. Ministério Público e a defesa do Regime Democrático; 4. Meios de comunicação; 5. Ministério Público e sua relação com o Poder Judiciário; 6. Ministério Público é o instrumento essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito; Conclusão; Bibliografia.

## Introdução

O Ministério Público, até a Constituição da República de 1988, era uma instituição vinculada ao Executivo, atuando no Judiciário, em defesa do Legislativo, isto é, das normas por este editadas. Após a promulgação da Constituição Republicana de 1988, o Ministério Público passou a ter um larguíssimo feixe de poderes.

O Estado Democrático de Direito, um dos norteadores da Constituição da República de 1988, deu margem ao Ministério Público para desenvolver importante papel na consolidação democrática do país, ao confiar-lhe importantes atribuições. Em razão disso, o Ministério Público iniciou, dentre outras ações, a promover a efetiva defesa dos direitos humanos, a exigir o zelo pelos serviços de relevância pública, a promover inquéritos civis e ações civis públicas, a cobrar observância à moralidade administrativa.

Para assegurar o regime democrático, diversas garantias de independência e autonomia foram previstas, bem como diversos sistemas de controles, que credenciam o Ministério Público ao efetivo desempenho de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania.

A consolidação da democracia não é fruto pronto e acabado, mas no dia a dia o Ministério Público vem sendo o principal instrumento para assegurá-la. Para isso, tem uma atuação expressiva em todos os setores da sociedade, luta contra a impunidade, investiga quem quer que seja, tem seus próprios meios de comunicação, vive uma relação independente e respeitosa para com o Poder Judiciário e promove encontros nacionais, tudo visando consolidar o Estado de Direito Democrático.

## 1. Breve histórico da intervenção do *Parquet* para consolidar o Estado Democrático de Direito

Decorrido um período obscuro vivido sob a égide de uma Constituição casuística, onde imperava a vontade da ditadura, com um Judiciário e um Legislativo enfraquecidos e uma caricatura de Ministério Público subjugado ao Poder Executivo, ordenador de freqüentes violações a direitos e garantias individuais, os brasileiros sentiram a necessidade de restabelecer o Estado de Direito e de fazer vingar a democracia no país. Com esse espírito, a Assembléia Nacional Constituinte promulgou a Constituição Cidadã de 1988, que rompeu com o sistema espúrio anterior, dando-se ênfase à cidadania, invocando a participação popular, fazendo-se prevalecer princípios, direitos e garantias fundamentais e criando-se mecanismos que tornassem efetivas suas disposições.

O legislador constituinte originário sentindo a necessidade de atribuir a alguém a missão de fazer funcionar tais mecanismos, destinou essa função ao Ministério Público, transformando-o não em um poder, mas em uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, com autonomia funcional, administrativa e financeira capaz de garantir atuação independente, colocando-o em uma situação equidistante aos poderes constituídos.

O Ministério Público abriu-se para os cidadãos, para os desfavorecidos, para os excluídos, para todos aqueles que desejassem participar da vida político-jurídica do país, mas não tinham a quem levar suas queixas, denúncias, agruras, principalmente quando essas eram formuladas contra membros dos poderes. Os membros do *Parquet* transformaram-se em verdadeiros advogados da sociedade, além de fiscais da lei e acusadores na ação penal e passaram a ouvir a população, a fomentar audiências públicas e a dar encaminhamento ou solução imediata ao que lhes era apresentado.

O Ministério Público começou, então, a desenvolver importante papel na consolidação democrática do país pelas atribuições que lhe foram confiadas, e iniciou, dentre outras ações, a promover a efetiva defesa dos direitos humanos, a exigir o zelo pelos serviços de relevância pública, a promover inquéritos civis e ações civis públicas, a cobrar observância à moralidade administrativa.

Dessa forma, teve início uma nova era no Brasil com trabalhos sem precedentes na sua história jurídico-democrática, cujos resultados positivos fizeram a população confiar em uma instituição que, apesar de apresentar-se como governamental, defende os direitos da sociedade, mesmo que esses direitos contrariem os próprios interesses do governo.

A impunidade deixou de ser certa, e o efeito pedagógico dos resultados obtidos com a atuação do Ministério Público mudou a face do país, a exemplo do fato de ter acabado a facilidade com que se livravam das garras da Justiça as autoridades que praticavam desmandos.

Os membros do Ministério Público passaram a utilizar os instrumentos de trabalho que lhe foram conferidos pela Constituição, e regulamentados pelo legislador ordinário, para cumprir sua missão constitucional em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para isso, sofreram infundadas censuras e aqueles que se colocavam acima das exigências da lei e julgavam seus atos imunes a qualquer tipo de cobrança ou fiscalização por uma instituição que representa a sociedade, rechaçaram imediatamente a atuação do Ministério Público no cumprimento de referida missão constitucional. Isso instigou mais ainda os ânimos dos

membros do Ministério Público para consolidar a democracia brasileira.

Com o respeito às instituições nacionais, levaram a público os constrangimentos que lhe tentavam impor e, dentro do Congresso Nacional, lutaram para derrubar os muros que estavam sendo edificados com o objetivo de isolar sua atuação, obtendo o apoio popular.

Impôs-se, dessa forma, o Ministério Público durante esses doze anos do novo ordenamento constitucional, como verdadeiro instrumento consolidador da democracia.

## 2. Princípios norteadores do Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é direcionado por uma série de princípios,<sup>1</sup> dentre os quais far-se-á menção a seguir:

- a) Princípio da Constitucionalidade: exprime que o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional;
- b) Princípio Democrático: nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1.º);
- c) Sistema de Direitos Fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos II, VII e VIII);
- d) Princípio da Justiça Social: mencionado no art. 170, *caput*, no art. 193, como princípio da ordem econômica e da ordem social. A Constituição não prometeu a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia partici-

---

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed., p. 126, ao fazer referência à obra de Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, p. 373 e ss.

pativa, como o faz a Constituição Portuguesa, mas abre-se ela, também, para a realização da democracia social e cultural, embora não avance significativamente rumo à democracia econômica;

- e) Princípio da Igualdade (art. 5.º, II, da CR/88);
- f) Princípio da Divisão de Poderes (art. 2.º, da CR/88) e da independência do juiz (art. 95 da CR/88);
- g) Princípio da Segurança Jurídica (art. 5.º, XXXV a LXXII, da CR/88).

### 3. Ministério Público e a defesa do Regime Democrático

A Lei das leis não é apenas uma Carta de Princípios e, portanto, estabelece normas e estrutura instituições visando ao cumprimento de seus princípios e regras, bem como a aplicação de sanções àqueles que os descumprem, ou seja, a Constituição estabelece mecanismos de autodefesa.

Nesse sentido, como um de seus mecanismos de autodefesa, a Carta Maior, em seu artigo 127, define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional da justiça e que tem entre suas atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o legislador escolheu o Ministério Público como um dos fiscais da democracia.

Para garantia do regime democrático, a Constituição conferiu funções institucionais ao Ministério Público, tais como o exercício privativo da ação penal pública (art. 129, I), zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II), promoção da ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 136), entre outras não menos relevantes funções.<sup>2</sup>

2 Artigo sobre Garantias do Ministério Público em defesa da sociedade, publicado na *Revista dos Tribunais*, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 4, n.º 16, p. 221, jul./set./96.

Para que o Ministério Público possa exercer suas funções de promoção e fiscalização da efetiva implantação do ordenamento constitucional e legal por quaisquer dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como em quaisquer das esferas da administração (Federal, Estadual e Municipal), pelo setor público ou privado, a Constituição assegura-lhe autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Por fim, cabe salientar que a Constituição da República, no art. 60, § 4.º, *a*, estabeleceu, como cláusula pétrea, a forma federativa, cujo contexto engloba constitucionalmente o regime democrático, tanto em relação às regras constitucionais para sua consecução quanto às regras constitucionais para sua fiscalização.

#### 4. Meios de Comunicação

Dada a complexidade das demandas, bem como a necessidade de se verificar se a administração pública está de fato atuando em conformidade com a Constituição e com as leis, foi preciso criar instituições que fiscalizassem e controlassem sua atuação. Para que houvesse o aprofundamento da democracia, além de órgãos de fiscalização, foram criados também mecanismos de comunicação mais permanentes entre os cidadãos e a administração pública.

O Ministério Público, que originalmente atuava como braço do Estado, na última década passou a defender interesses coletivos, interesses de um grupo, categoria ou classe e não de um indivíduo isolado, como, por exemplo, o direito de um grupo de moradores afetados por uma desapropriação de terras para a construção de uma barragem; interesses difusos, ou seja, interesses que não são específicos de uma pessoa ou grupo de indivíduos mas de toda a sociedade, como, por exemplo, o direito de todos respirarem ar puro; e interesses individuais homogêneos, ou seja, quando diferentes indivíduos têm em comum uma identidade de direitos, como o direito de consumidores lesados de uma mesma maneira, por exemplo. Em conjunto com outras instituições, o Ministério Público fiscaliza a administração pública, funciona

como um canal de expressão dos direitos da população e, quando estes não são atendidos, atua como um advogado da sociedade.

Poucas vezes na história do Brasil uma instituição ganhou tanta importância no cenário público em tão pouco tempo. Por um lado, o Ministério Público tem publicizado inúmeros casos de corrupção, desvio de dinheiro público e abuso de poder por parte de administradores públicos, que tiveram de responder pelos seus atos. Por outro lado, tem sido um grande aliado dos administradores públicos que buscam cumprir melhor a sua função e aprofundar a democracia. O Ministério tem contribuído, assim, para distinguir entre os bons e os maus governantes, principalmente no que se refere à garantia dos direitos sociais e ao uso dos recursos públicos.

No país em que vigora o Estado de Direito Democrático, o Ministério Público é o mais relevante serviço público posto à disposição da cidadania, por isso, a atividade do *Parquet* representa a manifestação da soberania do Estado, e os elementos que a compõem determinam a aproximação do poder ao povo.

Por fim, o Ministério Público deve estar em constante comunicação com a sociedade, com a cidadania e com a democracia, estabelecendo o contato do *Parquet*, como provedor da solução dos conflitos da comunidade, mantendo postura ética e, mormente, liberto do formalismo inflexível do processo. Com isso, certamente, estabelecerá valores éticos, de modo a estimular a formação cultural indispensável à nossa civilização, possibilitando, em decorrência, condições de vida digna.<sup>3</sup>

## 5. Ministério Público e sua relação com o Poder Judiciário

O Ministério Público é uma instituição permanente, cuja função é defender e fiscalizar a aplicação das leis, representando os interesses da sociedade; zelar pelo respeito aos direitos constitucionais por parte dos poderes públicos e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos na Constituição. Como se vê, não está subordinado ao Poder Judiciário e age de forma independente. Seus membros são for-

3 Artigo sobre Cidadania: da Constituição à Jurisdição, publicado na *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*, v. 8, p. 13, 2001.

mados em Direito, selecionados por concurso público e não podem atuar como advogados defendendo interesses particulares. Seus integrantes têm as mesmas prerrogativas dos membros do Judiciário: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, o Ministério Público pode atuar junto ao Judiciário ou não. Exemplificando, quando alguém pratica um crime, será acusado por um membro do Ministério Público, que oferecerá uma denúncia perante o Judiciário, e se a denúncia for aceita, o processo terá seguimento.

Entretanto, quando o Ministério Público age na defesa de direitos sociais, como aqueles relativos à saúde, à educação, os direitos das crianças e dos adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, poderá agir extrajudicialmente ou perante o Judiciário.

Nesse sentido, poderá instaurar um procedimento administrativo, por iniciativa própria ou por representação de qualquer pessoa, e atuar junto ao prefeito, aos vereadores, associações locais e com a população para verificar, por exemplo, as razões pelas quais não existe um conselho municipal criado por lei, e estará, então, agindo extrajudicialmente (nos autos de um inquérito civil público ou procedimento administrativo correlato).

Poderá, também, propor uma ação civil pública contra aqueles que tinham a obrigação de criar o conselho e não o fizeram, que tramitará perante o Judiciário e, nesse caso, estará atuando judicialmente.

O magistrado sozinho será incapaz de distribuir a justiça e pacificar o meio social, dependendo da participação do Ministério Público e da Advocacia para tão importante mister.

A jurisdição é a pacificação social dos conflitos e só se efetivam com a participação<sup>4</sup> do juiz, do Ministério Público e do advogado.

O fundamento da harmonização institucional do Judiciário e do Ministério Público decorre dos princípios constitucionais da jurisdição e de seus fins.

---

4 Artigo sobre Princípios constitucionais brasileiros, harmonização institucional, Magistratura e Ministério Público. Escola Supranacional, publicado na *Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina*. Ano 4, v. 4, p. 221.

O Ministério Público está incluído no título dedicado ao Poder Judiciário e, portanto, sua subordinação se dá somente ao Estado de Direito. Não está subordinado ao Poder Judiciário, à administração ou ao Governo.<sup>5</sup>

A relação do Ministério Público com o judiciário dar-se efetivamente através das ações propostas pelo *Parquet*, entre as quais, destacam-se, principalmente, a ação civil pública prevista na Constituição Federal e na Lei n.º 7.347/85.

A Constituição Federal em seu artigo 129, incisos III e IX, estabelece ser função do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como outras funções, que forem conferidas por outros diplomas legais.

A Lei n.º 7.347/85 prevê a possibilidade de o Ministério Público propor uma ação de natureza civil em face daqueles que causarem danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, patrimônio público e qualquer outro interesse difuso ou coletivo e ainda por infração da ordem econômica e da economia popular, que visa uma obrigação de fazer ou não fazer ou uma condenação em dinheiro para a defesa de direitos.

Existem outras leis que prevêm ações civis coletivas, como a Lei n.º 7.853/89, que estabelece a Política Nacional das Pessoas Portadoras de Deficiências e o Código do Consumidor, Lei n.º 8.078/90.

Já o inquérito civil público, que pode ou não anteceder a ação civil pública, só pode ser instaurado pelo Ministério Público como instrumento de investigação, para se verificar se determinado direito coletivo foi violado ou não.

O Ministério Público promove também ações de improbidade. A ação de improbidade foi criada em 1992 pela Lei n.º 8.429/92, que regulamentou dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal, visando punir os administradores dos patrimônio e dos bens públicos (quando esses cometem atos lesivos ao erário ou enriquecem ilicitamente, ou

---

5 *Idem.*

seja, quando cometem atos considerados em desacordo com a probidade administrativa). O mau uso de verbas públicas pode caracterizar ato de improbidade.

Estas parecem ser as palavras-chave na construção do Estado Democrático de Direito, pois estamos em um momento em que a Democracia Representativa (na qual elegemos os membros do Legislativos e chefes do Executivo), passa a conviver com mecanismo de Democracia Direta e de Democracia Participativa (na qual participamos ativamente da elaboração e implementação das decisões políticas), sem que a primeira seja substituída por essas últimas. São tempos de coexistência.

A Constituição atribui ao Poder Judiciário, como garantia institucional, a prática de atos administrativos próprios de outros poderes. Afinal, uma das bases em que se assenta e se sustenta o Estado Democrático de Direito é a imparcialidade do Poder Judiciário. Corolário da imparcialidade é a própria independência do Poder.

Se de um lado, esta independência pede a existência de mecanismos de controle – porquanto o Estado Democrático de Direito é incompatível com poder sem controle – de outro, não se pode instituir mecanismos de controle que anulem a própria independência. Em outras palavras, o correto funcionamento da justiça é de interesse público difuso, porque diz com o jurisdicionado, com o cidadão, com o contribuinte, em sua totalidade.

A par disso, quis o constituinte de 1988 que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ficasse incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CR). Deu-lhe, ainda, o mesmo constituinte, a função (institucional) de instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos (art. 129, III, CR). Possibilitou, ainda, que outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade, viessem a lhe ser outorgadas (art. 129, IX, da CR).

Não é difícil concluir, portanto, que pode e deve o Ministério Público invocar a prestação jurisdicional no controle da legalidade, legitimidade, competência, finalidade e forma dos atos administrativos dos tribunais. Na verdade, se há um direito público subjetivo a ser con-

siderado, outro não será senão a legitimidade do Ministério Público no seu zelo pela ordem jurídica nacional, no qual se inclui o funcionamento correto da justiça.

## 6. Ministério Público é o instrumento essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito

No Encontro Nacional dos Procuradores da República, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores da República, realizado na cidade de Manaus/AM, no ano de 2001, o Ministério Público elaborou a Carta de Manaus, documento que coloca o *Parquet* como instrumento essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito. A seguir, consta, na íntegra, a Carta de Manaus:

1. A democracia constitui atributo essencial do Estado de Direito, cabendo ao Ministério Público, como instrumento de sua realização, velar pela implementação e efetividade das decisões fundamentais da sociedade brasileira, expressas nas normas jurídicas legitimamente aprovadas pelo Poder Legislativo;
2. Não há democracia sem transparência dos poderes públicos e sem diálogo com a sociedade. As restrições ilegítimas à liberdade de imprensa e ao fluxo de informações atentam contra a existência e desenvolvimento de uma opinião pública informada e dificultam a consolidação do Estado Democrático de Direito;
3. Cabe ao Ministério Público realizar o ideal democrático e as aspirações da sociedade em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meios judiciais e extrajudiciais colocados à sua disposição;
4. É dever institucional do Ministério Público, nesse sentido, estimular tanto a formulação quanto à implementação de políticas públicas por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, voltadas à concretização efetiva dos direitos humanos;

5. A tutela do meio ambiente, especialmente o combate ao desmatamento da Amazônia e a defesa de sua biodiversidade, constitui um dos objetivos prioritários do Ministério Público;
6. Para o desempenho de suas funções constitucionais, o Ministério Público deve contar com adequada estrutura administrativa;
7. Os procuradores da República também consideram que os crimes do colarinho-branco, de lavagem de dinheiro e de corrupção são portas abertas para movimentos que atentam contra os direitos humanos, a cidadania e o processo democrático. Defendem, portanto, alterações legislativas urgentes que flexibilizem o sigilo bancário e fiscal, de modo a tornar o sistema financeiro nacional menos vulnerável à ação da criminalidade organizada;
8. O modelo atual de inquérito policial é procedimento anacrônico e burocrático. O juizado de instrução é inconciliável com o sistema acusatório, pois acarreta confusão entre as funções de acusar e julgar, violando o princípio da separação dos poderes;
9. É absolutamente inconcebível a proposta que ora tramita no Congresso Nacional, no contexto da PEC 151-A, referente à exclusividade da investigação criminal pela Polícia, restringindo a atuação do Ministério Público. A concepção de um ‘Estado policial’ é incompatível com a preservação dos direitos fundamentais e dos valores democráticos;
10. É imprescindível a presença do Ministério Público Federal nos Juizados Especiais Federais Criminais;
11. O valor democracia também deve ser preservado no âmbito interno do Ministério Público, nomeadamente no processo de escolha do procurador-geral da República, mediante a adoção de lista tríplice elaborada por todos os integrantes da categoria, permitida uma única recondução.

Vê-se, na Carta de Manaus, que o Estado Democrático de Direito ainda não está plenamente consolidado. Por outro lado, conta-se, também, o enorme esforço dos membros do Ministério Público,

sejam procuradores da República ou sejam promotores estaduais, em colocarem-se à disposição da sociedade como instrumento indispensável para consolidar o Estado Democrático de Direito.

## Conclusão

Com a Constituição da República de 1988, o Ministério Público tornou-se acessível à população de forma que qualquer um possa contar com a instituição que foi erigida como defensora do regime democrático e que tem como dever prioritário lutar contra a opressão em todas as suas formas, seja a impingida fisicamente ou as resultantes, dentre tantas outras, de imposição legislativa ou administrativa.

O Ministério Público passou a investigar as infrações civis, administrativas ou criminais e imputar indistintamente responsabilidades ao agente violador dos princípios legais, sem ter em mente a categoria social, política, administrativa ou econômica a que pertença. O *Parquet* faz uma incessante busca do cumprimento das normas constitucionais e legais que dão sustentáculo ao Estado Democrático de Direito.

Os membros do Ministério Público não medem esforços para desempenhar seu papel no contexto democrático e solidificar a democracia no país, e continuarão a desempenhar suas funções institucionais a fim de tornar efetiva a observância dos direitos de sua principal cliente, a sociedade, aqui sinônimo do povo, titular e fonte única do verdadeiro poder.

No país em que vigora o Estado de Direito Democrático, o Ministério Público é o mais relevante serviço público posto à disposição da cidadania, por isso, a atividade do *Parquet* representa a manifestação da soberania do Estado, e os elementos que a compõem determinam a aproximação do poder ao povo.

## Bibliografia

GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Constituição Federal, código penal e código de processo penal*. 4.<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (RT – minicódigos).

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. “O Estado democrático do direito”. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*. V. 1, n.º 1, p. 31-34, jan./mar., 2000.

SOUZA, Eliseu Fernandes de (desdor.). “Cidadania: da Constituição à Jurisdição”. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*. Porto Velho: EMERON, v. 8, p. 11-18, 2001.

RULLI JÚNIOR, Antonio. “Princípios constitucionais brasileiros, harmonização institucional, Magistratura e Ministério Público”. Escola Supra Nacional. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis: EMESC, ano 4, v. 4, p. 213-226, 1998.

MORAES, Alexandre de. “Garantias do Ministério Público em defesa da sociedade”. *Revista dos Tribunais*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. V. 4, n.º 16, p. 218-224, jul./set., 1996.